



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002341-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS MORAES TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002341-47.2025.8.26.0996

Agravante: LUCAS MORAES TEIXEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: José Augusto Franca Junior

Voto nº 17.472

Agravo em execução – Decisão que reconheceu a reincidência específica do reeducando e homologou o cálculo de penas elaborado – Recurso defensivo – Impugnação quanto ao lapso para fins de progressão de regime – Não acolhimento – Reincidência devidamente reconhecida – Nova fração que incide sobre o restante da pena a ser cumprida, abarcados todos os delitos com execuções pendentes – Precedente do C. STJ – Fração de 60% correta, pois o agravante é reincidente específico em crime equiparado a hediondo – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **Lucas Moraes Teixeira** contra a r. decisão de fls. 28/29, que reconheceu sua reincidência específica, determinou frações mais elevadas para fins de benefícios e homologou o cálculo de penas elaborado.

Inconformada, recorre a defesa aduzindo que a alteração legislativa advinda do Pacote Anticrime, quanto à necessidade de frações mais elevadas para fins de benefícios, não pode retroagir para atingir crimes praticados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. Consequentemente, alega que quanto ao crime praticado pelo reeducando no ano de 2013, deve-se respeitar a fração de 2/5 ou 40% para fins de progressão de regime. Assim, requer seja determinada a retificação do cálculo de penas, para constar a fração de 40% para o primeiro crime de tráfico (fls. 1/7).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 32/36).

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 38).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 47/49).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/02/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser provido.

Lucas Moraes Teixeira cumpria pena pela prática de crime de tráfico e drogas (art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006), por fatos ocorridos no dia 15/10/2013, com trânsito em julgado aos 25/04/2016 (autos nº 3011767-97.2013.8.26.0302), até que sobreveio condenação pela prática de crime idêntico (autos nº 1500022-09.2018.8.26.0598), por fatos ocorridos em 31/08/2018, com trânsito em julgado no dia 08/11/2019 (fls. 17/21), restando, portanto, caracterizada sua reincidência específica.

Ao realizar a unificação de penas e reconhecida tal condição, andou bem o i. magistrado ao modificar as frações para a promoção do recorrente a regime menos gravoso, pois a reincidência configurada agora incide sobre o restante de pena por cumprir, o que abarca todos os delitos praticados pelo reeducando e que ainda possuem execuções pendentes.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 877.704/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ademais, como bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, *“desde a edição da Lei nº 8.072/90, com as alterações subsequentes, que a progressão de regime para reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados se dá com o*

montante de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento), frações que matematicamente se equivalem” (fls. 48).

Diante do exposto, considerando que o agravante é reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, correta a fração de 60% para a progressão de regime.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução interposto por **Lucas Moraes Teixeira**.

Juscelino Batista
Relator